

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A interessada, Supercomm S.A., apresentou pedido de esclarecimento em razão dos termos do Edital do Pregão Eletrônico 32.2025, por meio de pedido enviado via e-mail institucional desta Agência.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o presente esclarecimento é tempestivo, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o Art. 164 da Lei 14.133.2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifos nossos.)

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

II- ACERCA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa interessada, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano.

O edital apresenta especificações detalhadas para um switch gerenciável de 48 portas Gigabit Ethernet com funcionalidades avançadas, incluindo uplinks SFP+ de 10 Gbps, suporte a VLANs, empilhamento, gerenciamento SNMP e diversas características técnicas exigidas para ambientes corporativos e de data center.

O questionamento apresentado refere-se à exigência de uma porta USB (Tipo A) para configuração via unidade flash USB, solicitando que essa porta seja considerada opcional, desde que o equipamento possua uma porta console RJ-45 com sinalização RS232, argumentando que isso não impactaria negativamente a funcionalidade ou a eficiência operacional do switch.

O edital explicitamente exige que o switch possua uma porta USB (Tipo A) para configuração por meio de unidade flash USB. Trata-se de um requisito obrigatório, e não opcional, conforme o trecho do edital: "Deverá possuir 1 porta USB (Tipo A) para configuração por meio de unidade flash USB."

A exigência da porta USB pode ter sido incluída para padronizar a configuração dos dispositivos dentro da infraestrutura de TI do órgão licitante. A porta USB permite: a) carregar e aplicar configurações automaticamente, sem necessidade de conexão remota ou via console. b) Facilitar a recuperação do sistema, caso haja falha no firmware ou necessidade de reset rápido. c) Além de agilizar a implementação em larga escala, permitindo que técnicos menos experientes realizem a configuração inicial sem um computador. d) se o órgão público já adota processos padronizados baseados em configuração via USB, a ausência dessa porta pode gerar impactos negativos na sua gestão de rede.

O questionamento não apresenta uma justificativa técnica robusta para remover esse requisito, limitando-se a afirmar que a porta console RJ-45 já seria suficiente para a gestão do equipamento. No entanto, a Administração pode ter motivos operacionais para requerer ambas as interfaces de configuração.

Portanto, o questionamento busca flexibilizar um requisito expresso do edital, o que tecnicamente não pode ser aceito, salvo se houver uma revisão formal do instrumento convocatório pela Administração.

O questionamento não é compatível com as especificações do edital, pois busca tornar opcional um requisito expressamente obrigatório (a porta USB). A Administração Pública pode manter essa exigência se justificar sua necessidade técnica e operacional.

III – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

A Interessada alega, de forma infundada, que as especificações incomuns são totalmente dispensáveis para a finalidade da aquisição, servindo somente de instrumento de cerceamento a ampla competição, e de tácito direcionamento, a uma determinada empresa.

No entanto, a interessada não traz nenhum lastro probatório para sustentar a ocorrência de fato ou ato ilegal para que administração pública possa constatar, de forma técnica, a irregularidade ou ilegalidade nos artefatos do procedimento licitatório ora em comento, sobretudo no instrumento convocatório.

Ademais, analisando o descritivo positivado no edital, constata-se que não houve direcionamento para nenhuma empresa, posto que as especificações dos produtos são genéricas e usuais de mercado, podendo ser ofertada por qualquer fornecedor, de acordo com a prática de mercado, a fim de atender os requisitos mínimos estabelecidos no edital.

Deste modo, verifica-se que é desarrazoada a alegação da empresa, posto que a experiência nos mostra que alguns licitantes querem determinar o objeto da licitação de acordo com o seu produto, achando que o procedimento licitatório pode ser realizado de forma exclusiva para o seu nicho de atuação, de sorte que tal conduta é incomum, podendo gerar vários inconvenientes e problemas junto à administração pública.

Assim, o objeto se limita ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, presente na generalidade dos produtos existentes no mercado, não consignando característica, especificação ou exigência exclusiva, excessiva, impertinente, irrelevante ou desnecessária que possa direcionar o certame ou limitar ou frustrar a competição ou a realização do objeto positivado no instrumento convocatório.

Destarte, a luz do caso concreto, demonstra-se que o edital traz, nas cláusulas 1.10, e 1.11, que o produto pode ser ofertado com variação no que tange as especificações técnicas para não restringir a participação de nenhum interessado, conforme segue abaixo, *ipsis litteris*:

1.10 Ressalta-se que as especificações do objeto poderão, desde que não alterem a qualidade do produto, apresentar medidas aproximadas (variação máxima de 10% para mais/menos).

1.11 Os objetos desta contratação são caracterizados como comuns, pois possui em especificações usuais de mercado e padrões de qualidade definidas em edital, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Constata-se que, os argumentos da parte interessada são desconexos, visto que tenda limitar a quantidade de fornecedores por meio de cogitação e possibilidade de restrição de

mercado, deixando de analisar todo o território nacional, bem como a amplitude de fornecedores dos produtos fabricados e comercializados no mundo.

Assim sendo, não há nenhuma irregularidade no edital, conseqüentemente as alegações da impugnante não podem prosperar, pois não conseguiu demonstrar a incidência de ato ilícito ou atos lesivos à administração pública que pudessem suspender o andamento do certame.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, com no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendemos que o Edital e seus Anexos estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolhemos a presente solicitação de esclarecimento por ser tempestiva, para, no mérito, ESCLARECER, mantendo, após a adequação de data e o horário, a data de abertura no dia 28 de fevereiro de 2025, pois não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado pelo referido Edital, de modo que encaminhamos o presente entendimento ao pregoeiro para que seja dada continuidade ao certame licitatório do mencionado Pregão

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Reinaldo Antônio da Silva Júnior

Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna – ALICC